



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382764-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VITORIA DA SILVA LOPES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), OTÁVIO LOPES MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANNA LAURA LOPES MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2382764-96.2024.8.26.0000
Agravante: O. L. M. (menor representado)
Agravado: B. S. S/A
Comarca: São Paulo – 35ª Vara Cível
1ª Instância: 1176981-18.2024.8.26.0100
Juiz(a): Gabriel Alves Bueno Pereira

Voto nº: 43.217

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento de tutela de urgência em primeiro grau. Autor recorrente. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito não evidenciada de forma inequívoca. Necessidade de instrução probatória para apuração da legalidade da recusa de contratação do plano de saúde. Perigo de dano irreparável não demonstrado. Tratamento médico já assegurado por decisão judicial anterior. Pedido feito para consultas e exames futuros, sem urgência imediata. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 102/103 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência para obrigar a operadora B. S. S/A a contratar plano de saúde empresarial para os agravantes, sob alegação de recusa abusiva e discriminatória, em razão da condição de saúde preexistente do menor.

Os agravantes sustentam que a negativa de contratação é ilegal, pois contraria o disposto no artigo 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vedam a recusa arbitrária de contratação de plano de saúde por doença preexistente.

Recurso processado sem a antecipação da tutela (fls. 28/29) e respondido (fls. 32/42).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 47/48).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência exige a comprovação cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou difícil reparação. A ausência de qualquer um desses requisitos impede a concessão da medida pleiteada.

O direito alegado pelos agravantes encontra fundamento em normas de proteção ao consumidor e na legislação específica de planos de saúde. O artigo 39, IX, do CDC veda a recusa de fornecimento de produtos e serviços por motivo manifestamente discriminatório, enquanto o artigo 11 da Lei nº 9.656/98 regula a cobertura de doenças preexistentes e impõe limites às operadoras quanto à negativa de contratação.

No caso concreto, a ausência de oferta de alternativas como a Cobertura Parcial Temporária (CPT), conforme regulamentado pela ANS, reforça, em tese, as abusividades por parte da ré. No entanto, esta questão exige análise probatória mais aprofundada, a ser realizada no curso da instrução processual pelo juízo de primeiro grau.

Ainda que haja plausibilidade no direito invocado, o requisito de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não está

presente no caso concreto.

A tutela de urgência pressupõe a existência de risco iminente e grave à parte requerente, de modo que a demora na concessão da medida possa comprometer de maneira irreversível o direito pleiteado. Contudo, conforme observado pelo juízo de primeiro grau, o agravante já conta com tratamento médico garantido por decisão liminar em outra ação judicial (autos nº 1126264-02.2024.8.26.0100), não havendo, portanto, risco imediato de desassistência ou agravamento de sua condição de saúde.

Além disso, o objeto do pedido recursal não está vinculado a um procedimento emergencial ou a uma intervenção médica urgente, mas sim à contratação de um plano de saúde com cobertura nacional para consultas e exames periódicos futuros. Tal circunstância descaracteriza a urgência imediata para deferir a concessão da tutela antecipada, sendo necessário que a matéria seja devidamente comprovada no curso da ação principal.

Dessa forma, a ausência de risco iminente e irreparável impede o adiantamento da medida pretendida, devendo a questão ser mais bem avaliada na fase instrutória.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator